



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS

CNPJ 06.553.721/0001-05

Av. Landri Sales, 454 = ☎ (0xx89) 3454-1224

CEP 64.690-000 = FRONTEIRAS – PIAUÍ

PROJETO DE LEI Nº 023, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

Consolida a legislação referente à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP do Município de Fronteiras, prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída no Município de Fronteiras, para fins do custeio do serviço de Iluminação Pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

Parágrafo único – O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens e locais públicos, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art. 2º - Caberá ao Gestor das Finanças Públicas do Município de Fronteiras proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da contribuição, nos termos do Contrato firmado com a Distribuidora de Energia Elétrica, quando for o caso.

Art. 3º - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de distribuição e fornecimento de energia da Distribuidora de Energia Elétrica local.

Art. 4º - A Distribuidora de Energia Elétrica poderá ser responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, devendo transferir o montante arrecadado para a conta específica do Município especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

§ 1º - É lícito à Distribuidora de Energia Elétrica deduzir do produto da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, através de encontro de contas, os valores suficientes para a liquidação de quaisquer obrigações do Município para com a Concessionária, relativos ao fornecimento de energia elétrica que abastece a rede de Iluminação Pública, à prestação dos serviços de cobrança e arrecadação da COSIP e aos encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização da rede que atende ao Sistema de Iluminação Pública.

§ 2º - A eficácia do disposto no "caput" e parágrafo 1º deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de contrato específico a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a Distribuidora de Energia Elétrica de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL e condições contratuais.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS

CNPJ 06.553.721/0001-05

Av. Landri Sales, 454 = ☎ (0xx89) 3454-1224

CEP 64.690-000 = FRONTEIRAS – PIAUÍ

§ 3º - O contrato definido no parágrafo 2º deste artigo será celebrado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o "caput" e o parágrafo 1º.

Art. 5º - A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é o consumo de energia elétrica em moeda nacional, resultante da multiplicação do consumo em KWh e da tarifa regulatória da respectiva classe de consumo do consumidor/contribuinte.

Art. 6º - O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá às classes e faixas de consumo de consumidores Residencial, Industrial, Comercial, Rural, Poder Público (Federal, Estadual e Municipal), Serviço Público e Consumo Próprio, conforme tabela do Anexo I.

§ 1º - O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, deverá observar o teto máximo de 20% da base de cálculo definido no art. 5º da presente lei.

§ 2º - O valor da contribuição será reajustado, no início de cada exercício financeiro, considerando o reajuste da tarifa de energia elétrica para a classe iluminação pública (B4a), aprovado no exercício fiscal anterior, pela agência reguladora – ANEEL,

§ 3º - A eficácia e aplicação do reajuste tarifário de energia elétrica para classe de Iluminação Pública disposta no parágrafo anterior fica condicionado a manifestação expressa do Poder Executivo municipal à Distribuidora de Energia Elétrica, sob pena de não aplicação ou aplicação diferida.

§ 4º - O Poder executivo do Município de Fronteiras só poderá aplicar reajustes referentes aos últimos 12 meses, sob pena de preclusão.

Art. 7º - A Distribuidora de Energia Elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição, quando solicitado.

Parágrafo único - Na hipótese em que a concessionária realizar com o contribuinte o parcelamento de uma ou mais faturas de consumo de energia elétrica, o repasse do tributo será realizado dentro do período de pagamento das parcelas negociadas.

Art. 8º - As hipóteses de isenção, para sua aplicação, deverão constar do Anexo I desta Lei, alcançando integralmente determinada classe de consumo; especificamente alguma faixa de consumo dentre as classes estabelecidas pelo Agente Regulador (ANEEL) e/ou; *a posteriori*, para casos particulares, independentemente da classe de consumo ou localização geográfica, mediante prévia e formal solicitação do Poder Executivo, necessariamente com a identificação/informação do código único, sendo esta condição objetiva, requisito operacional à aplicação da isenção, exclusão do lançamento e cobrança do tributo por parte da Concessionária.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS

CNPJ 06.553.721/0001-05

Av. Landri Sales, 454 = ☎ (0xx89) 3454-1224

CEP 64.690-000 = FRONTEIRAS – PIAUÍ

Parágrafo único – A localização geográfica de qualquer cliente não poderá ser evocada como hipótese de isenção, considerando que os critérios objetivos utilizados pelo agente regulador (ANEEL) para a classificação dos clientes, privilegiam a predominância da carga e a atividade a ser desenvolvida na unidade consumidora, em detrimento da localização física desta.

Art. 9º - Estão isentas da COSIP as unidades consumidoras registradas nos bancos de dados da distribuidora local como sendo da Classe Residencial (zona urbana) cujo consumo não exceda 30 (trinta) Kwh/mês.

Parágrafo único - Também está isento da cobrança da contribuição as unidades consumidoras cadastradas no banco de dados da Distribuidora como exercentes de atividade rural.

Art. 10º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 11º – Fica revogada a Lei nº 192, de 07 de outubro de 1980.

Art. 12º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro de 2021.

EUDES AGRIPINO RIBEIRO

Prefeito Municipal de Fronteiras – PI

Eudes Agripino Ribeiro
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS

CNPJ 06.553.721/0001-05

Av. Landri Sales, 454 = ☎ (0xx89) 3454-1224

CEP 64.690-000 = FRONTEIRAS – PIAUÍ

JUSTIFICATIVA

É com elevada honra que submetemos para análise dos Ilustres Vereadores dessa E. Casa, o presente Projeto de Lei que trata sobre a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública-COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal de 1988 e ainda não regulada no ordenamento jurídico municipal.

• **OBJETIVOS DA CRIAÇÃO DA LEI DA COSIP**

De início é relevante pontificar que a COSIP foi criada através da Emenda Constitucional 39/2002, que inseriu o artigo 149-A no texto constitucional. A instituição do mencionado tributo na conjuntura macroeconômica dos Municípios fundamentou-se no fato de que a maioria desses entes públicos não possuíam como não possuem condições orçamentárias de manter o serviço de iluminação pública adequado tão somente por meio da arrecadação de impostos que lhe competem, quais sejam: o ISS e o IPTU. Assim, internou-se a COSIP no capítulo atinente ao sistema tributário nacional da Constituição Federal, conforme segue:

"Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

No caso do Município de Fronteiras, existe apenas a Lei Municipal nº 192, de 07 de outubro de 1980, que não versa especificamente sobre a referida contribuição, vez que é anterior ao advento da própria Constituição Federal de 1988. Logo, estamos diante de um diploma legal arcaico, cujas disposições encontram-se defasadas há muito tempo, basta pensarmos em como a realidade municipal modificou-se nas últimas décadas.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS

CNPJ 06.553.721/0001-05

Av. Landri Sales, 454 = ☎ (0xx89) 3454-1224

CEP 64.690-000 = FRONTEIRAS - PIAUÍ

Dessa feita, é premente a necessidade de adequar a legislação municipal, com a criação de lei específica sobre o tema, atendendo não apenas ao mandamento inserido no texto constitucional, mas principalmente buscar reduzir o considerável desequilíbrio entre o valor atualmente arrecadado e o custeio do serviço de iluminação pública, permitindo ainda a manutenção do convênio do Município com a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica. A municipalidade precisa de uma adequada arrecadação da COSIP, com a finalidade de custear a iluminação pública em favor da população em geral que se beneficia desse serviço essencialíssimo e viabilizar a ampliação e otimização do sistema.

• **DO DESEQUILÍBRIO ENTRE O VALOR ARRECADADO E O VALOR PAGO**

Em análise preliminar realizada pela Concessionária de Serviços Públicos de Energia Elétrica em nosso estado (EQUATORIAL PIAUÍ) constatou-se que o saldo médio mensal do município (considerando os últimos 12 meses) é deficitário em aproximadamente R\$ 78 mil (setenta e oito mil reais), sendo assim insuficiente para honrar obrigações relativas aos custos com o pagamento da fatura mensal de energia elétrica (do parque de iluminação pública) e a administração do contrato de arrecadação (prestação de serviços). Destarte, existe um desequilíbrio considerável entre as receitas decorrentes da atual arrecadação da COSIP e os custos da iluminação pública, o que o Município tem arrecadado não é nem de longe suficiente para cobrir tais despesas com a Equatorial, para exemplificar no mês de agosto do corrente ano, a fatura de iluminação pública do Município de Fronteiras foi de R\$ 93.394,52 (noventa e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), enquanto a arrecadação foi de apenas R\$ 7.918,27 (sete mil, novecentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), sendo que o Município tem que arcar com essa diferença com recursos próprios, que infelizmente não estão disponíveis, dada a atual conjuntura financeira, é de conhecimento notório



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS

CNPJ 06.553.721/0001-05

Av. Landri Sales, 454 = ☎ (0xx89) 3454-1224

CEP 64.690-000 = FRONTEIRAS – PIAUÍ

o decréscimo das receitas municipais, causadas pelo fechamento da fábrica de cimento Itapissuma, assunto já mencionado amiúde nessa Douta Casa Legislativa.

A solução desse gravíssimo problema seria alcançada a partir de ajustes na tabela de cobrança da COSIP, vez que o Município (possuidor de limitada disponibilidade financeira) não pode continuar a subsidiar com recursos próprios o pagamento dos serviços de iluminação pública, algo que fez durante anos. Nesse ponto, vale destacar que mesmo com a aprovação do ajuste supramencionado o saldo médio mensal continuaria a ser ainda deficitário em aproximadamente R\$ 14 mil (quatorze mil reais), mas com a implementação associada de medidas de eficiência energética (por exemplo: troca de lâmpadas antigas por equivalentes mais modernas, já iniciada na Avenida Sete de Setembro, frise-se) se conseguirá reverter o cenário no município de Fronteiras.

Acrescentando-se a estes, os dispêndios regulares com manutenção e a demanda por novos investimentos no sistema de iluminação pública (expansão), além de débitos eventualmente acumulados, a situação pode ser considerada crítica, vez que a receita é insuficiente para garantir o equilíbrio financeiro dessa relevante conta de despesas do município, não sendo capaz de garantir minimamente a qualidade dos serviços prestados.

- **DA IMPRESCINDIBILIDADE DE AJUSTES NA TABELA DE COBRANÇA E DO DIMINUTO IMPACTO PARA OS CONSUMIDORES**
- **DA ARRECAÇÃO MAIS COERENTE E EQUÂNIME.**

Conforme relatado há pouco, a Municipalidade não dispõe de um instrumento legal que verse sobre a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública-COSIP, nos moldes definidos pelo artigo 149-A da CF/88. Ainda somos regidos pelas disposições da Lei nº 192/1980, que inclusive serve de fundamento para o atual contrato de serviços de arrecadação da contribuição dos serviços de iluminação pública entre o Município e a empresa concessionária de distribuição de energia elétrica.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS

CNPJ 06.553.721/0001-05

Av. Landri Sales, 454 = ☎ (0xx89) 3454-1224

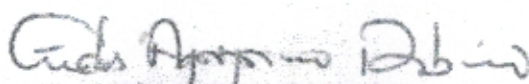
CEP 64.690-000 = **FRONTEIRAS – PIAUÍ**

ANEEL, vigentes no mês de dezembro de 2020, pelo limite superior das referidas faixas (anexo da lei), antes da incidência de tributos (ICMS, PIS e COFINS). A participação percentual máxima da contribuição no valor global da fatura (depois da incidência de tributos), será de 20%. Para a grande maioria dos consumidores/contribuintes, será de 16%.

A intenção do presente projeto de lei é alcançarmos a receita ideal para termos viabilidade financeira para o custeio de nossa Iluminação Pública, resolver o anacronismo causado pela Lei nº 192 e minorar o sério imbróglio causado pela discrepância arrecadação versus valor da fatura de iluminação pública, através de uma cobrança atualizada, justa, proporcional e lastreada na capacidade contributiva dos consumidores. Ao mesmo tempo, com o aumento de arrecadação, elimina-se a necessidade de utilizar recursos do orçamento municipal para cobrir gastos relacionados com a iluminação pública por conta da deficiência arrecadatória atual.

Ante o exposto e em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência. Contando com a costumeira eficiência de Vossas Excelências no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do Projeto de Lei na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fronteiras – PI, 27 de setembro de 2021.


EUDES AGRIPINO RIBEIRO

Prefeito Municipal de Fronteiras – PI

Eudes Agripino Ribeiro
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS

CNPJ 06.553.721/0001-05

Av. Landri Sales, 454 = ☎ (0xx89) 3454-1224

CEP 64.690-000 = FRONTEIRAS - PIAUÍ

Sendo assim, necessária a atualização da legislação municipal e dos valores cobrados para custear a iluminação pública, a arrecadação se encontra defasada e insuficiente para os fins a que se destina, basta lembrarmos que a Lei nº 192 é de 1980, para termos uma mínima ideia disso. Segundo informações fornecidas pela Equatorial Piauí a última atualização da tabela de cobrança do tributo em questão na cidade de Fronteiras ocorreu no longínquo ano de 2001, a arrecadação de hoje é lastreada por essa tabela. Daí a imprescindibilidade dos ajustes, outrora o Município podia arcar com esses pagamentos a partir das receitas de ICMS que auferia, algo que agora é impossível.

Fora isso, os ajustes a serem realizados não irão causar impactos consideráveis na fatura dos consumidores, já que são baseados em critérios coerentes e equânimes, foram consideradas as diferenças existentes entre as múltiplas classes de consumo (residencial, comercial, industrial, etc.), bem como se considerou a capacidade tributária, ao estabelecer percentuais para cada faixa de consumo; tratando os desiguais com desigualdade na medida em que se desigualam, dentro do senso basilar do que é Justiça. Haverá uma cobrança proporcional ao consumo de energia, partindo da premissa que o mesmo tem relação com a capacidade contributiva. Por esse raciocínio, quem tem uma conta de luz mais alta, poderia pagar mais e, assim, contribuir mais com a iluminação pública do município.

As faixas de consumo servem apenas como parâmetro mais adequado para classificar nossa população para o pagamento dessa contribuição, utilizando alíquotas diferenciadas por classes e faixas, para termos uma cobrança justa e equânime. Tomou-se por base a quantidade real de consumidores por faixa de consumo, e ainda houve o cuidado/compreensão de isentar do pagamento da contribuição 721 (setecentas e vinte e uma) unidades consumidoras residenciais da zona urbana que consomem até 30 KWh/mês (parcela economicamente vulnerável da nossa população), além da isenção de toda a classe rural (cujos titulares estejam cadastrados junto a Distribuidora de Energia Elétrica como exercentes de atividade rural "trabalhadores rurais"). Os valores de referência da COSIP para cada classe e faixa de consumo, resultam da aplicação do percentual de 26% sobre o valor resultante da multiplicação das tarifas homologadas pela

Comercial	51	70	11.35	501	800	56.75
	71	100	16.22	801	1000	81.08
	101	120	19.46	1001	1200	97.29
	121	140	22.70	1201	1400	113.51
	141	180	29.19	1401	1800	145.94
	181	220	35.67	1801	2200	178.37
	221	270	43.78	2201	2700	218.90
	271	320	51.89	2701	3200	259.44
	321	370	60.00	3201	3700	299.98
	371	420	68.10	3701	4200	340.52
	421	500	81.08	4201	5000	405.38
	501	600	97.29	5001	6000	486.45
	601	700	113.51	6001	7000	567.53
	701	800	129.72	7001	8000	648.61
Industrial	801	900	145.94	8001	9000	729.68
	901	1000	162.15	9001	10000	810.76
	1001	999999999	162.15	10001	1E+10	810.76
	0	30	3.38	0	300	16.88
	31	50	5.63	301	500	28.13
	51	70	7.88	501	800	39.38
	71	100	11.25	801	1000	56.26
	101	120	13.50	1001	1200	67.52
	121	140	15.75	1201	1400	78.77
	141	180	20.26	1401	1800	101.28
	181	220	24.76	1801	2200	123.78
	221	270	30.38	2201	2700	151.91
	271	320	36.01	2701	3200	180.04
	321	370	41.64	3201	3700	208.18
Serviço Público	371	420	47.26	3701	4200	236.31
	421	500	56.26	4201	5000	281.32
	501	600	67.52	5001	6000	337.58
	601	700	78.77	6001	7000	393.85
	701	800	90.02	7001	8000	450.11
	801	900	101.28	8001	9000	506.38
	901	1000	112.53	9001	10000	562.64
	1001	999999999	112.53	10001	1E+10	562.64
	0	30	4.44	0	300	22.21
	31	50	7.40	301	500	37.02
	51	70	10.36	501	800	51.82
	71	100	14.81	801	1000	74.03
	101	120	17.77	1001	1200	88.84
	121	140	20.73	1201	1400	103.65
	141	180	26.65	1401	1800	133.26
	181	220	32.57	1801	2200	162.87
	221	270	39.98	2201	2700	199.89
	271	320	47.38	2701	3200	236.90
	321	370	54.78	3201	3700	273.92
	371	420	62.19	3701	4200	310.94
	421	500	74.03	4201	5000	370.16
	501	600	88.84	5001	6000	444.19

Estado do Piauí
PREFEITURA DE FRONTEIRAS

ANEXO I - PROJETO DE LEI Nº 023/2021

CLASSE DE CONSUMO	BAIXA TENSÃO			ALTA TENSÃO		
	FAIXA DE CONSUMO (KWh)		VALOR (R\$)	FAIXA DE CONSUMO (KWh)		VALOR (R\$)
	INICIAL	FINAL		INICIAL	FINAL	
Residencial	0	30	ISENTO	0	300	7.42
	31	50	4.24	301	500	21.20
	51	70	5.94	501	800	29.68
	71	100	8.48	801	1000	42.40
	101	120	15.28	1001	1200	76.32
	121	140	17.81	1201	1400	89.04
	141	180	22.90	1401	1800	114.48
	181	220	27.98	1801	2200	139.91
	221	270	39.96	2201	2700	199.89
	271	320	47.38	2701	3200	236.90
	321	370	54.78	3201	3700	- 273.92
	371	420	62.19	3701	4200	310.94
	421	500	74.03	4201	5000	370.16
	501	600	88.84	5001	6000	444.19
	601	700	103.65	6001	7000	518.23
	701	800	118.45	7001	8000	592.26
	801	900	133.26	8001	9000	666.29
	901	1000	148.06	9001	10000	740.32
	1001	9999999999	148.06	10001	1E+10	740.32
Rural	0	30	ISENTO	0	300	22.21
	31	50	ISENTO	301	500	37.02
	51	70	ISENTO	501	800	51.82
	71	100	ISENTO	801	1000	74.03
	101	120	ISENTO	1001	1200	88.84
	121	140	ISENTO	1201	1400	103.65
	141	180	ISENTO	1401	1800	133.26
	181	220	ISENTO	1801	2200	162.87
	221	270	ISENTO	2201	2700	199.89
	271	320	ISENTO	2701	3200	236.90
	321	370	ISENTO	3201	3700	273.92
	371	420	ISENTO	3701	4200	310.94
	421	500	ISENTO	4201	5000	370.16
	501	600	ISENTO	5001	6000	444.19
	601	700	ISENTO	6001	7000	518.23
	701	800	ISENTO	7001	8000	592.26
	801	900	ISENTO	8001	9000	666.29
	901	1000	ISENTO	9001	10000	740.32
	1001	9999999999	ISENTO	10001	1E+10	740.32
	0	30	4.86	0	300	24.32
	31	50	8.11	301	500	40.54

Poder Público	601	700	103.65	6001	7000	518.23
	701	800	118.45	7001	8000	592.26
	801	900	133.26	8001	9000	666.29
	901	1000	148.06	9001	10000	740.32
	1001	999999999	148.06	10001	1E+10	740.32
	0	30	3.02	0	300	15.10
	31	50	5.03	301	500	25.17
	51	70	7.05	501	800	35.24
	71	100	10.07	801	1000	50.34
	101	120	12.08	1001	1200	60.41
	121	140	14.10	1201	1400	70.48
	141	180	18.12	1401	1800	90.62
	181	220	22.15	1801	2200	110.75
	221	270	27.18	2201	2700	135.92
	271	320	32.22	2701	3200	161.10
	321	370	37.25	3201	3700	186.27
	371	420	42.29	3701	4200	211.44
	421	500	50.34	4201	5000	251.71
	501	600	60.41	5001	6000	302.06
	601	700	70.48	6001	7000	352.40
	701	800	80.55	7001	8000	402.74
Consumo Próprio	801	900	90.62	8001	9000	453.08
	901	1000	100.69	9001	10000	503.43
	1001	999999999	100.69	10001	1E+10	503.43
	0	30	4.44	0	300	22.21
	31	50	7.40	301	500	37.02
	51	70	10.36	501	800	51.82
	71	100	14.81	801	1000	74.03
	101	120	17.77	1001	1200	86.84
	121	140	20.73	1201	1400	103.65
	141	180	26.65	1401	1800	133.26
	181	220	32.57	1801	2200	162.87
	221	270	39.98	2201	2700	199.89
	271	320	47.38	2701	3200	236.90
	321	370	54.78	3201	3700	273.92
	371	420	62.19	3701	4200	310.94
	421	500	74.03	4201	5000	370.16
	501	600	86.84	5001	6000	444.19
	601	700	103.65	6001	7000	518.23
	701	800	118.45	7001	8000	592.26
	801	900	133.26	8001	9000	666.29
	901	1000	148.06	9001	10000	740.32
	1001	999999999	148.06	10001	1E+10	740.32

ASSINATURAS/VISTOS

10/10/2015

Discussão por 06 votos à favor / 03 contra

Sala das Sessões Em, 15/10/2011

Secretário

Ena, 15 / 10 / 2024

Secretário

Sala das Sessões

Ex: $\frac{15}{1} \div \frac{10}{1} = \frac{15}{1} \times \frac{1}{10} = \frac{15}{10} = \frac{3}{2}$

Raymond S. ...
Secretário